



lei 1.190/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 31 / 10

DATA: 16 / 06 / 10

Ementa: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS

Autor: chefe do Executivo

Apresentado e lido na Sessão de 16-08-10

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
em 20 / 08 / 10 Parecer nº 5 de / / opina pela

A Comissão de Finanças, Orçamento F. e Contas
em 18 / 08 / 10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

UNICA
1ª Discussão em 30 / 08 / 10 Aprovado por Unanimidade
2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em / /
Sanccionado em / / Constituído na Lei Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 31 de 17 de junho de 2010.

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1617
DE 30.08.10 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 30.08.10
.....
PRESIDENTE

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - Os débitos mencionados no caput deste artigo são os provenientes de fatos geradores ocorridos até a data de publicação da presente lei.

Art. 2º. Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento, anteriores à presente Lei, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados de uma só vez, em moeda corrente, com desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros e multas.

Art. 3º. Os débitos em geral, inclusive objeto de parcelamento e reparcelamento, anteriores a presente Lei, depois de corrigidos monetariamente até a data do pagamento, poderão ser quitados parceladamente, em moeda corrente, de acordo com a tabela constante do presente artigo, conforme os seguintes prazos e descontos nos valores dos juros e multa:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR DO DESCONTO DE MULTA E JUROS
À vista	100%
Até 6 parcelas	80%
De 7 a 12 parcelas	70%
De 13 a 18 parcelas	60%
De 19 a 24 parcelas	50%

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 426
Em 30 de 08 de 2010
Valdira Ribeiro
Secretaria Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - No caso do contribuinte optar pelo pagamento parcelado do débito, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O não pagamento, no vencimento, de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará a perda do desconto concedido, bem como o vencimento automático e antecipado de todas as demais, providenciando o Poder Executivo a sua imediata cobrança judicial acrescida de correção monetária, juros de mora e multa, ou, sendo o caso de débito oriundo execução fiscal já iniciada, o seu regular prosseguimento.

Art. 4º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizada para cobrança judicial, o valor a ser quitado pelo contribuinte compreenderá atualização monetária e acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução, tais como custas judiciais, honorários advocatícios e, se houver, honorários periciais.

Parágrafo único - Após a quitação dos débitos mencionados no caput deste artigo, o Município postulará a extinção da ação judicial correspondente.

Art. 5º. O devedor interessado em aderir ao Programa de Recuperação Fiscal deverá requerer e pagar a parcela única e/ou 1ª parcela até 30 de dezembro de 2010.

Art. 6º. A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, bem como na expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e desistência daqueles já eventualmente interpostos.

Art. 7º. Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Parágrafo único - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente Lei.

Art. 8º. Em conformidade com o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por contribuinte, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças, através de seu Secretário ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, "de ofício", as anotações de extinção dos créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º. Fica o Poder executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2010.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, em 16 de junho de 2010.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. _____/2010.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS, pelo que passo a expor:

O Município através desta proposta pretende dar continuidade aos excelentes resultados conseguidos através da Lei Municipal 1159/2009, que possibilitou aos contribuintes em débito com o Fisco Municipal parcelarem suas dívidas com descontos e até serem anistiados quanto a valores ínfimos porventura inscritos na dívida ativa. São inúmeros os contribuintes que tem tentado regularizar sua situação junto ao Município, porém não podem ser atingidos pelos efeitos da Lei 1159/2009, já que aquela vigorou até o último dia 30.10.2009.

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, as dificuldades econômicas dos cidadãos deste município, deste modo, são grandes as dificuldades em receber os tributos municipais dos contribuintes em atraso, vez que, muitas vezes mal tem condições de garantir uma subsistência digna para sua família, muito menos cumprir com sua obrigação com o Município. O mesmo para as empresas, que são molas importantíssimas de desenvolvimento e geração de emprego e renda, merecendo total atenção do Poder Público no sentido de incentivar seus investimentos e possibilitar sua condição de regularidade fiscal, sem necessitar fechar suas portas para tanto.

Desta forma, o Executivo não pode fechar os olhos para tal situação, e vem através deste projeto de Lei, elaborar um programa de Recuperação Fiscal no Município, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO.